

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A POSSIBILIDADE DO ABORTO NOS CASOS DE MICROCEFALIA: “ZIKA VÍRUS”

Eduardo Roberto dos Santos BELETATO¹
André Stabile BELETATO²

RESUMO: O presente trabalho tem a finalidade de debater a possibilidade do aborto de feto com microcefalia em decorrência da transmissão do “Zika Vírus” através da picada do mosquito *Aedes aegypti*, com base na dignidade da pessoa humana e o direito à vida, buscando demonstrar tudo o que passará a família caso o Estado não demonstre a possibilidade para a realização do aborto nestes casos. No mais, ainda abordará brevemente o direito que as mulheres possuem sobre os seus corpos, dando a possibilidade delas decidirem em ter ou não um filho com a microcefalia.

Palavras-chave: Aborto. Microcefalia. Dignidade da Pessoa Humana. Zika Vírus. Direito à Vida.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade mundial, a partir de outubro de 2015, tem se preocupado com a difusão do “zika vírus”. A principal causa é por meio da picada do mosquito *Aedes aegypti*. Os principais sintomas são: febre, coceira, dor de cabeça, dor atrás dos olhos, dor no corpo e nas juntas e manchas vermelhas pelo corpo.

Através das pesquisas realizadas até então, tem se concluído pela existência de uma relação entre a infecção por “zika” na gravidez e as malformações neurológicas como a microcefalia.

A microcefalia é definida como qualidade do microcéfalo, ou seja, aquele que tem cabeça muito pequena, a qual, com frequência, é acompanhada de deficiência mental (Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 4 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009, p. 1326).

¹ Pós-Graduando em Direito Previdenciário na Universidade Estadual de Londrina. eduardo.beletato@gmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. andre-beletato@outlook.com.

Nos últimos meses passou a ser um dos maiores temores do país, dar vida a alguém que não terá condições ou viverá em condições muito precárias, de desenvolver-se.

Sob o olhar da bioética e do biodireito é o aborto eugênico ou também conhecido como aborto piedoso, que é possível encontrar subsídios para a tomada de decisão para se optar pelo aborto, ou não.

Todos têm direito à vida, acrescenta-se, com dignidade. Essa dignidade não se limita às condições mínimas de existência, mas também às condições de desenvolver aptidões e ter uma perspectiva no futuro.

Algumas gestantes que descobriram ter no feto a microcefalia, optaram por continuar com a gestação até o final, ocorre, que em certos casos o pai da criança chega a abandonar a mulher grávida com o filho.

De um lado, existem crianças que conseguem se desenvolver e até agradecem seus pais. No entanto, de outro lado, existem centenas, senão milhares, que não tem a mesma felicidade. Estão em situação extremamente pobre, os pais não possuem a mínima condição para a subsistência, e o governo mantém um auxílio ao feto microcéfalo por poucos meses e um valor abaixo do razoável.

No Código penal, existem permissivos para se tangenciar a vida: no aborto necessário, quando não existe outro meio para salvar a vida da gestante, e aborto resultante de estupro, hipóteses demonstradas no artigo 128 do retro diploma, até mesmo na Constituição Federal existe a possibilidade de pena de morte em caso de guerra.

No mais, o preceito legal do artigo 128, do Código Penal não foi interpretado restritivamente pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo-se outra modalidade de aborto, qual seja o aborto do anencéfalo, na ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do aborto de fetos anencéfalos.

Posto isto, atualmente com o surto de microcefalia, é possível voltar a tona a discussão referente ao aborto, só que agora para fetos com que possuam uma deficiência mental, ou seja, que possuem a cabeça pequena nos casos da microcefalia. Nesse caso, será mais complexa a discussão, pois ele poderá ter sobrevida e, com cuidados especialíssimos, talvez progredir.

O presente artigo busca demonstrar que existem exceções e que é possível tangenciar a vida, que não é adequado o Estado impor uma solução para aqueles que não querem, se nem mesmo apresenta uma solução viável.

Portanto, se as mulheres donas de seus próprios corpos decidirem pelo aborto do microcéfalo, igualmente, não estariam praticando “crime de aborto”. Pois não existe reversão para a microcefalia, apenas minorar seus efeitos de acordo com cada caso.

Por fim, para o desenvolvimento do presente artigo será utilizado o critério investigativo e de raciocínio. O trabalho terá como referencial teórico o princípio da dignidade da pessoa humana, com pesquisa e coleta de dados em sites da internet a respeito do vírus zika e da microcefalia.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, institui que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos de nosso Estado.

A atual Constituição foi a primeira a trazer de forma expressa e, ainda, como princípio a dignidade da pessoa humana, mesmo que Constituições anteriores, como a de 1934 e 1946 sugerissem este ideal através da ordem econômica como o meio de garantir a todos uma existência digna.

Porém, dentre todas as Constituições Federais que trouxeram a ideia de dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvidas a Constituição Federal de 1988 foi a que tratou melhor do assunto.

A dignidade da pessoa humana vem exposta como princípio pela atual Constituição, este que é irrenunciável e inalienável, conforme Priscila Marques Degani expõe em seu artigo:

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, princípio constitucional explícito, consagrou-se como um valor que visa proteger todo e qualquer ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desrespeito, sendo-lhe inerente e independente de qualquer requisito ou condição, tais como raça, cor, religião ou sexo.

Dignidade representa uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é IRRENUNCIÁVEL e INALIENÁVEL, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.

A mencionada escritora pontifica claramente que a dignidade da pessoa humana visa proteger o Homem enquanto ser vivo, de qualquer agressão física ou moral que o rebaixe de sua condição.

Os casos em que vemos isto ocorrendo são os mais diversos e sua completa exemplificação seria exaustiva, mas pode-se citar uma que ocorre ainda hoje, em pleno Século XXI, como condições de trabalho análogas a escravidão – esta que foi abolida aqui no Brasil há exatos 128 anos atrás – é um caso visto com certa frequência no Brasil.

2.1 A Dignidade da pessoa humana e o direito à vida

A Constituição Federal tem como uma de suas garantias pétreas o direito a vida. Este direito iria diretamente contra a proposta do tema deste trabalho (a possibilidade de aborto no caso de microcefalia em decorrência do “Zika Vírus”).

Entretanto, a microcefalia, como será explanado devidamente adiante, é uma doença condicionadora de determinadas situações que podem colocar a vida da mãe e da família em situação de indignidade diante da situação precária do filho(a).

Nas palavras de Daniel Martarelli da Costa, em seu trabalho de graduação “Da Possibilidade de Interrupção da Gravidez de Fetos Anencéfalos sem Necessidade de Autorização Judicial” ele expõe da seguinte maneira:

Esse principio, em nosso caso, pode ser visto em duas frentes: a primeira como garantidor do direito à vida para o feto e a segunda, como garantidor do direito da mãe de escolher sobre a interrupção da gravidez, pois uma limitação a autonomia da mãe, implica em um tratamento indigno para esta. (COSTA, Daniel Martarelli da, 2007, p. 18)

O principio constitucional que protege o direito a vida provavelmente é o principio mais importante de nosso ordenamento. A medicina aponta que na microcefalia, a má-formação do crânio e o cérebro reduzido impedem o ser humano de crescer normalmente e ter uma vida digna.

De fato, pode-se dizer que a criança com microcefalia não teria uma vida digna, não podendo realizar tarefas comuns a outras crianças como ir à escola, desenvolver habilidades musicais ou esportivas. A criança iria viver em estado de completa vigilância, havendo a necessidade de cuidado diário, sendo que nem todos os pais possuem tal condição, e o governo um dos principais responsáveis pelo surto, sequer dispõe de um auxílio vitalício para com os cuidados da criança.

E é exatamente o aspecto de vigilância constante que os pais deverão ter com seus filhos que chegamos ao ponto onde a vida da mãe também se tornaria indigna.

O conflito do direito a vida com o principio da dignidade da pessoa humana entram em um embate direto nesta situação e deveria ser dever do Estado sopesar se a vida de um bebê que está fadado a uma vida vegetativa ou curta

valeria mais que a dignidade humana – e porque não dizer mais que o direito a vida e a saúde – das demais pessoas daquele núcleo familiar.

Há que se citar, ainda, a passagem do livro de Magalhães Noronha onde ele explana sobre aborto eugênico:

“Ocorre esta espécie quando há sério e grave perigo para o filho, seja em virtude de predisposição hereditária, seja por doença da mãe, durante gravidez, seja ainda por efeito de drogas por ela tomadas, durante esse período, tudo podendo acarretar para aquele enfermidades psíquicas, corporais, deformidades, etc.” (NORONHA, C. Magalhães, 1994, p.62).

Tal modalidade de aborto ainda é tema de muita discussão, seja no mundo jurídico, da medicina, bioética, etc, e não cabe é tema do presente trabalho sua explanação detalhada.

Pois, é similar ao que ocorre no caso em comento, o aborto eugênico poderia livrar a família e a criança de vidas dificultosas, principalmente no aspecto financeiro. Seria aqui, portanto, uma forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, além de garantir a autonomia da mulher sobre seu corpo, qual a melhor forma de lidar com esta doença com milhares de casos já confirmados por todo o Brasil.

3 A CARACTERIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Este tópico inicia-se com uma frase do Dr. Drauzio Varella “Proibir o aborto é punir quem não tem dinheiro”. A frase mencionada demonstra o hoje no Brasil, onde quem possui dinheiro realiza um aborto com segurança e raramente acontece algo de ruim com a genitora. No entanto, mulheres pobres quase sempre são internadas em estado grave e muitas vezes morrem.

O Código Penal Brasileiro em vigor desde 1940, no capítulo de que trata “Dos crimes contra a vida”, prevê em seu artigo 124, *caput*, o crime de aborto

provocado pela gestante ou com seu consentimento, e nos artigos 125 e 126, o aborto provocado por terceiros.

Da mesma maneira que o Código Penal tipificou o aborto como um crime, ele elencou hipóteses legais em que a gestante pode realizar o aborto, previstas no artigo 128, não sendo punido quando o aborto praticado por médico é para salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultante de estupro, devendo o aborto ser precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Até o julgamento da ADPF 54 em 24.04.2012, era considerado crime a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, ou seja, conduta tipificada nos artigos 124 e 126, respondendo a gestante e o terceiro que nela praticava o aborto.

Insta esclarecer, que a anencefalia é uma anomalia que consiste em malformação do tubo neural, caracterizando-se pela ausência parcial ou total do encéfalo e do crânio, resultante por um defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária.

Dessa maneira, esclareceu o Dr. Heverton Neves Pettersen, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal:

O encéfalo é formado pelos hemisférios cerebrais, pelo cerebelo e pelo tronco cerebral. Para o diagnóstico de anencefalia, é necessário a ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e um tronco cerebral rudimentar. É claro que, durante essa formação, não tendo cobertura da calota craniana, também vai fazer parte do diagnóstico a ausência parcial ou total do crânio.³

No entanto, a referida criminalização nos casos de anencefalia do feto, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54/2012, com a Relatoria do Ministro Marcos Aurélio Mello, que concluiu brilhantemente:

Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres.

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 05 de julho de 2016.

Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro.⁴

Assim, o abortamento é a interrupção da gravidez até a 20 ou 22 semanas, com o produto da concepção com peso menor que 500g. Já o aborto é o produto da concepção expulso no abortamento. Existem várias causas que desencadeiam o abortamento, porém, na maioria das vezes, a causa permanece indeterminada. Entretanto, inúmeras gestações são interrompidas por decisão pessoal da mulher, e é a respeito da vontade da mulher que trataremos a diante.

3.1 O direito das mulheres sobre os seus corpos

Como já discutido anteriormente, o aborto é legal no Brasil apenas em três casos: estupro, gravidez de risco para a mulher ou má formação cerebral do feto (anencéfalo). Em 2013, o Brasil registrou 1.523 abortos legais. Por outro lado, é possível calcular que o total de abortos induzidos neste mesmo ano variou entre 685.334 a 856.668, o que mostra que os abortos ilegais passam de 500 vezes o número de abortos legais registrados no Brasil.⁵

Nos dias de hoje, a discussão a respeito do aborto se intensifica, até então se tem notícia de que em breve será proposta uma ação similar para pedir a Suprema Corte o direito ao aborto em gestações de bebês com microcefalia.⁶

⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 05 de julho de 2016.

⁵ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>> Acesso em: 05 de julho de 2016.

⁶ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_stf_pai_rs> Acesso em: 05 de julho de 2016.

No caso da epidemia do vírus zika, o Estado é o maior responsável pela sua propagação, de modo que tais mulheres não podem ser penalizadas pelas falhas públicas que resultariam um feto com a microcefalia. Portanto, cabe a elas a escolha de ter ou não o filho.

Desse modo, para a possibilidade de existência do aborto nos casos da microcefalia, deveria ser considerada a vontade da gestante, pois elas possuem o direito sobre os seus corpos e assim podem decidir se irão ou não levar a gestação até o final, não deveria o Estado obrigar a gestante manter um filho indesejado e que não terá uma vida digna.

3.2 O abortamento nos casos de microcefalia

A microcefalia pode ser conceituada como uma condição rara em que o bebê nasce com o crânio em tamanho menor que o normal, conforme afirma a pediatra Dra. Beatriz Beltrame:

A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para a sua idade, o que prejudica o seu desenvolvimento mental, porque os ossos da cabeça, que ao nascimento estão separados, se unem muito cedo, impedindo que o cérebro cresça e desenvolva suas capacidades normalmente.⁷

As crianças que possuem microcefalia podem ter graves consequências como o: Atraso mental, déficit intelectual, paralisia, rigidez dos músculos, entre outros problemas.

Como exposto pela Dr. Beatriz Beltrame, não existe um tratamento específico para a microcefalia, existem apenas medidas para minimizar os sintomas, necessitando a criança normalmente de:

[...] fisioterapia por toda a vida para se desenvolver melhor, prevenindo complicações respiratórias e até mesmo úlceras que podem surgir por ficarem muito tempo acamadas ou numa cadeira de rodas.

⁷ Disponível em: < <http://www.tuasaude.com/microcefalia/>> Acesso em: 02 de agosto de 2016.

Todas estas alterações podem acontecer porque o cérebro precisa de espaço para que possa atingir o seu desenvolvimento máximo, mas como o crânio não permite crescimento do cérebro, suas funções ficam comprometidas, afetando todo o corpo.⁸

De acordo com o Ministério da Saúde, os surtos de microcefalia iniciaram por meados de outubro de 2015, advindo da doença “zika virus”, em seu boletim divulgado na quarta-feira, dia vinte (20), aponta que, até dezesseis (16) de julho, foram confirmados 1.709 casos de microcefalia e outras alterações do sistema nervoso, sugestivos de infecção congênita. Sendo a Região Nordeste a maior prejudicada.

A relação existente entre o vírus zika e a microcefalia foi confirmada no início de dezembro de 2015 pela OMS (Organização Mundial da Saúde), foi o que ainda afirmou o diretor da divisão de doenças transmitidas por vetores do Centro de Controle e Prevenção de Doenças americano (CDC), “Eu diria que a chance de a microcefalia não ter sido causada pelo “zika vírus” é extremamente pequena.”⁹

A questão a ser abordada no caso do aborto dos fetos com microcefalia está na tomada da decisão por seus genitores, o Estado não pode tomar a decisão por aqueles e deixá-los para o resto da vida a viver indignamente.

Ocorre que com os dados acima demonstrados, a maioria dos casos de microcefalia atingiram as regiões mais pobres do Brasil, são famílias com pouquíssimas condições de criar uma criança cuja doença terá custo elevado, com consultas médicas, cirurgias, remédios, tratamento adequado para o melhor desenvolvimento desta criança.

O Governo Federal, até então, para auxiliar estas famílias anunciou que elas irão receber o BPC/LOAS, que significa:

O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica (BPC/LOAS) nada mais é que uma garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou

⁸ Disponível em: < <http://www.tuasaude.com/microcefalia/> > Acesso em: 02 de agosto de 2016.

⁹ Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160128_microcefalia_nature_zika > Acesso em: 02 de agosto de 2016.

sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

10

Tal benefício está previsto na Constituição Federal e foi trazido pela Lei nº 8.742/93, esbarrando ainda os pais no critério de miserabilidade, qual seja ser a renda *per capita* dos membros familiares de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Uma família que recebe valor abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, jamais terá condições de cuidar de uma criança com microcefalia, mesmo que o Governo mantenha um auxílio de um salário mínimo. Isso, pois é comum nas regiões mais pobres do Brasil, que os pais tenham uma grande quantidade de filhos, possuindo entre estes uma criança com microcefalia, demandaria maior cuidados com este, além de gastos elevados, podendo obrigar até algum dos filhos do casal ou até mesmo o casal a abrir mão de algumas necessidades básicas para o tratamento do filho com a microcefalia.

Em uma situação assim, o aborto seria uma forma de evitar que a família caísse na completa miséria e transformasse sua vida familiar em uma vida sem dignidade nenhuma com a falta de subsídios básicos para sua manutenção saudável.

Sendo assim, não pode o Governo impor sua vontade, sendo que ele sequer ampara a família que possui a criança com microcefalia, esta escolha está direcionada aos pais, estes que deverão manter a criança pelo resto de suas vidas, sem qualquer expectativa de cura ou melhora significativa, sendo o aborto em caso de uma decisão positiva dos pais, a melhor opção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰ Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/> >
Acesso em: 06 de agosto de 2016.

Restou demonstrado que a microcefalia é a doença que vem atingindo os brasileiros nestes últimos meses, e ela não possui cura. Podemos dizer parte dos recém-nascidos contraíram o vírus zika, se não morrerem devido as complicações da malformação, estarão condenados a viver uma vida com diversos problemas, alguns até mesmo sem conseguir realizar um movimento corporal sequer, condenando sua família aos cuidados integrais.

Cabe a mulher, ou em última instancia, aos genitores do bebê microcéfalo, a decisão de continuar ou não com a gravidez, sendo esta a melhor possibilidade de se atingir uma vida digna de acordo com o principio da dignidade da pessoa humana.

O Estado não pode condenar a família a viver por anos condicionada a uma situação de exceção que pode levá-los a uma circunstancia de pobreza e infelicidade. Sendo que nem mesmo o Estado presta o auxílio devido e necessário para estas famílias.

Portanto, neste recente surto do vírus zika, o Estado deve ser penalizado e considerado o maior responsável, de modo que agora as mulheres irão pagar pela inércia deste, pelas falhas públicas que resultaram um feto microcéfalo. Portanto, cabe a elas a escolha de ter ou não o filho, e não o Estado decidir por elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Adaice Silveira. **Aborto Eugênico** [Monografia de graduação]. Pres. Prudente: Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, 2001.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O principio fundamenta da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em 06 de agosto de 2016.

BBC BRASIL. **Em revista científica, pesquisadores questionam surto de microcefalia.** Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160128_microcefalia_nature_zika>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

BELTRAME, Beatriz. **Entenda o que é Microcefalia e quais são as consequências para o bebê.** Disponível em:

<<http://www.tuasaude.com/microcefalia/>>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

CASTRO, Carolina Oliveira. **Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968#ixzz4GtnjBdwQ>>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

COSTA, Daniel Martarelli da, **Da possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos sem necessidade de autorização judicial** [Monografia de graduação]. Pres. Prudente: Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, 2007.

DEGANI, Priscila Marques. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 06 de agosto de 2016.

MELLO, Sr. Min. Marco Aurélio de. **Voto – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal** <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2016.

NORONHA, C. Magalhães. **Direito Penal – dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SENRA, Ricardo. **‘Aborto já é livre no Brasil. Proibir é punir quem não tem dinheiro – BBC Brasil.** Disponível em: <

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201_drauzio_aborto_rs>.
Acesso em 15 de julho de 2016.

VIZANO, Adriano. **Auxílio a famílias dispara após aumento de casos de microcefalia.** Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1783567-pedidos-de-auxilio-a-familias-com-casos-de-microcefalia-disparam-no-pais.shtml>>